

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.564/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100362-45 (Coob.) - 40.10100361-64 (Aut.)  
Impugnante: Anderson Geraldo de Meira (Coob.) e Cardiocenter Centro de Diagnósticos Cardiovascular e Ecografia S/C Ltda (Aut.)  
PTA/AI: 01.000134630-29  
CNPJ: 64285943/0001-90 (Aut.)  
CPF: 155.518.906-78 (Coob.)  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Coobrigado - Eleição Errônea - Exclusão do Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária, por não estar elencado nas hipóteses previstas no art. 21, da Lei nº 6763/75.**

**Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico-Hospitalar. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, vigente à época, não se aplica à Autuada, visto que suas atividades estão conceituadas na Lei Complementar 56/87 - Lista de Serviços - com tributação inserida na esfera do município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico, conforme DI 014017, adquirido por estabelecimento cuja atividade principal é a prestação de serviços médicos. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada a Autuada apresenta Impugnação de fls. 26 a 41, por intermédio de seu representante legal, arguindo que:

- inexistente previsão legal que ampare a eleição do Coobrigado eleito na lide, ao que solicita a sua exclusão;

- a definição de “contribuinte” e de “estabelecimento” responsável pelo recolhimento do ICMS é matéria reservada à Lei Complementar, não podendo o Convênio 66/88 ser elevado a tal “status”;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há incidência do ICMS quando a mercadoria se destinar a um “mero particular”;
- a ocorrência do fato gerador do ICMS, descrita no Convênio ICM 66/88, inova o texto constitucional, o que é inadmissível ;
- a Impugnante é legalmente equiparada a estabelecimento industrial, tanto para cumprir obrigações quanto para usufruir de direitos;
- a importação do equipamento objeto da presente autuação é alcançada pela isenção do ICMS, nos termos do art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91 e Convênios 60/93 e 122/95;
- a atividade da Autuada, produção de imagens, é equiparada a industrialização, embora não sofra a tributação do ICMS;

Por fim, requer o julgamento da procedência da impugnação.

O Coobrigado apresenta Impugnação de fls. 57/60, argumentando que:

- a sua eleição no polo passivo da obrigação é equivocada e desprovida de previsão em lei;
- a capitulação legal contida no art. 21, da Lei 6763/75, não socorre o Fisco;
- o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em situação idêntica, decidira, por unanimidade, excluir da relação processual o Coobrigado eleito, por ausência de previsão legal.

Requer, finalmente, a sua exclusão da lide.

O Fisco, em Manifestação de fls. 68 a 71, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes contra-argumentos:

- a importação de mercadoria do exterior está inserida no campo da incidência do imposto, nos termos do art. 155, inciso II, c/c § 2º, inciso IX, alínea “a” da CF/88;
- na importação, o imposto incidirá inclusive quando se tratar de bens destinados ao consumo ou ativo fixo;
- o fato de ser contribuinte do ISS não exime o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento de outros tributos, a exemplo do IPI recolhido pela Autuada, bem como o ICMS ora cobrado;
- as alegações da Autuada se contradizem, ora afirmando não ser contribuinte do ICMS, ora solicitando a isenção do imposto, esquecendo-se que tal benefício só pode ser usufruído por estabelecimento industrial;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Autuada se enquadra no item 1 da lista de serviços de que trata a LC 56/87, donde se conclui ser prestadora de serviços e não industrial;
- a responsabilidade do coobrigado eleito decorre de imposição legal, inserida no art. 21, incisos VI e XII da Lei 6763/75.

Por fim, requer o julgamento da improcedência da Impugnação.

---

### ***DECISÃO***

#### **DA PRELIMINAR**

Na presente discussão administrativa, o Fisco atribuiu responsabilidade solidária pela obrigação tributária a Anderson Geraldo Meira, o qual figura como representante legal do importador, conforme consta da Declaração de Importação, apensa às fls. 15 a 17.

Todavia, inexistente nos autos o instrumento formal de tal representação, o que induz à conclusão de que a sua participação deriva tão-somente da prestação de serviços aduaneiros atinentes à importação, o que condiz com a sua argumentação na peça impugnatória. À vista disso, ilegítima a imputação de responsável solidário, sob o amparo da disposição inserida no art. 21, VI e XII, da Lei 6763/75, como alega o Fisco.

Na qualidade de despachante aduaneiro, a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída, também não encontra guarida nas hipóteses descritas no art. 21 da citada Lei. Vejamos:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

III - os despachantes que tenham promovido o despacho:

a - da saída de mercadorias remetidas para o exterior sem a documentação fiscal correspondente;

b - da entrada de mercadorias estrangeiras, saídas da repartição aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado ou arrematado.

(...)”

A infração descrita nos autos não traduz qualquer das situações acima elencadas, o que nos faz inferir que a coobrigação imputada a Anderson Geraldo Meira carece de previsão legal, razão pela qual será excluído do pólo passivo da obrigação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acresça-se que entendimento análogo fora manifestado por este Colendo Conselho, em situação semelhante, por meio do Acórdão 13.582/00/2ª, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 19/05/2000.

### DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, de falta de recolhimento de ICMS devido na importação de equipamento médico, em inobservância ao art. 6º, inciso I, da Lei 6763/75, o qual prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS, quando da entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem importados do exterior.

Referido dispositivo legal tem amparo no texto da Constituição Federal/88, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, estabelece a competência aos Estados e ao Distrito Federal, para instituir o ICMS sobre a entrada de mercadoria importada do exterior.

A documentação trazida aos autos, às fls. 10 a 22, comprova que a Autuada, contribuinte do imposto, nos termos do art. 6º, inciso I, c/c art. 14, ambos da Lei 6763/75, adquiriu, em 29/12/95, mercadoria importada do exterior, conforme DI nº 014017, sem efetuar o recolhimento do ICMS devido na operação.

À vista do procedimento irregular da Impugnante, o Fisco apurou a base de cálculo do imposto, nos termos da legislação vigente, consoante disposição do art. 60, inciso I, do RICMS/91, a fim de exigir o ICMS devido na operação, acrescido da Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Importa enfatizar que a alegação de inconstitucionalidade do Convênio ICM 66/88, argüida pela Defendente, não é oportuna, tendo em vista não ser este o fórum competente a tal apreciação, nos exatos termos do art. 88, da CLTAMG.

Argüi a Autuada que a operação objeto da presente discussão administrativa é abrangida pela isenção do ICMS, nos termos do art. 13, inciso LXXXIII, do RICMS/91, vigente à época da importação. Estabelece o citado dispositivo:

“Art. 13 - É isenta do imposto a:

(...)

LXXXIII - entrada, no período de 1º de Janeiro de 1996 a 30 Abril de 1997, de máquina e equipamentos, sem similar fabricado no País, importados do exterior diretamente por empresa industrial, para integrarem ao seu ativo fixo, observado o disposto no § 15, desde que:

a - a importação esteja beneficiada com a isenção ou alíquota reduzida a zero do II ou do IPI;

b - comprovada a ausência de similar fabricado no País, por laudo emitido por órgão federal especializado, ou por entidade representativa do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

setor, de abrangência nacional, credenciada pela Superintendência da Receita Estadual;

c - o contribuinte requeira o benefício, perante a Superintendência Regional da Fazenda (SRF) de sua circunscrição, até o 15º (décimo quinto) dia a contar da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, comprovando ter preenchido as condições exigidas para a sua fruição.

(...)"

Da análise do dispositivo supracitado, observa-se que o legislador condicionou a fruição do benefício ao atendimento de vários requisitos. Entre outros, que o estabelecimento importador seja industrial, não sendo permitido, pois, estender o referido beneplácito àqueles enquadrados como sociedade civil, prestador de serviços médicos, especificamente na área de Diagnóstico Cardiovascular e Medicina Interna, como é o caso da Defendente, conforme faz constar da cláusula segunda do Contrato Social, apenso à fl. 50.

Alega a Autuada/Impugnante que o equipamento importado seria utilizado na produção de imagens e que tal atividade, a teor do art. 222, inciso II, do RICMS/96, deve ser caracterizada como industrialização. Desse modo, pretende ter tratamento equiparado ao industrial. Entretanto, os serviços por ela prestados, estão conceituados na Lei Complementar 56/87 – Lista de Serviços, sujeitos à tributação pelo Município, não se enquadrando, pois, no conceito de industrialização.

Ademais, o reconhecimento da isenção a que se refere o citado dispositivo, depende da observância de outras condições ali elencadas, a exemplo da exigência contida na alínea “c”, qual seja, o requerimento prévio do Contribuinte dirigido à Superintendência Regional da Fazenda, acrescido dos documentos probantes do atendimento das condições necessárias à fruição do benefício, o que, ao que consta dos autos, também não fora observado pela Impugnante.

Pelas razões expostas, infere-se que a Autuada não atende as exigências indispensáveis à fruição do benefício da isenção, restando, portanto, caracterizada a infração apontada pelo Fisco, sendo legítima a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado (Anderson Geraldo de Meira) do pólo passivo das obrigações tributárias, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros José Lopes da Silva e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 12/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Relator**

*LAA/JP*

CC/MIG